

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.238.770 - SC (2011/0038835-3)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
RECORRENTE : FININVEST S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADOS : DANIEL REMOR BASCHIROTO E OUTRO(S)
LUCIANO CORREA GOMES
ADVOGADA : LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA
RECORRIDO : JOSÉ AQUILES AIMI
ADVOGADO : ANDRÉ RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRATO NOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITADOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO.

1. Não demonstrada a pactuação acerca da capitalização mensal dos juros e da comissão de permanência, inviável a incidência de tais encargos" (REsp 1039878/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 20/06/2008).

2. Nos termos do decidido no REsp 715894/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/04/2006, DJ 19/03/2007, p. 284, na ausência do contrato firmado pelas partes, a fixação dos juros remuneratórios não fica adstrita ao limite de 12% ao ano, devendo, em consonância com os usos e costumes e com o princípio da boa-fé, observar a média de mercado nas operações da espécie.

3. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. .

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de recurso especial interposto por FININVEST S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO contra acórdão da Primeira Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Cuidam os autos de ação revisional proposta por LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA em face de FININVEST S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, julgada parcialmente procedente em primeira instância.

Manejado apelo, restou desprovido em acórdão assim ementado:

"AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. ART. 557, § 1º, DO CPC. AÇÃO

Superior Tribunal de Justiça

REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO ANUAL DE JUROS. RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA. NÃO-CONHECIMENTO. NÃO-CUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO PARA JUNTADA DO CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% (DOZE POR CENTO) AO ANO. PRESUNÇÃO DE NÃO-PACTUAÇÃO DOS ENCARGOS. DECISÃO MONOCRÁTICA ACERTADA. REQUISITOS DO ART. 557, CAPUT E § 1º-A, DO CPC RESPEITADOS. RECURSO DESPROVIDO" (e-STJ fl. 191).

Irresignado, FININVEST S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO, com fulcro no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, socorre-se do recurso extremo, alegando, além de dissídio jurisprudencial, violação aos artigos 4º do Decreto 22.626/33; 4º da Lei 4.595/64 e 112 e 113 do Código Civil.

Aduz que (a) as limitações contidas na lei de usura não se aplicam aos contratos entabulados com instituição financeira, nem mesmo na ausência de contrato; (b) permitida a comissão de permanência, bem como sua cumulação com os demais encargos da mora.

Requeru o provimento do recurso especial para reforma do julgado recorrido.

Relatei.

Passo a decidir.

A irresignação recursal merece parcial acolhida.

No que tange à comissão de permanência, a jurisprudência do STJ admite a respectiva cobrança no período da inadimplência, calculada à taxa média de mercado, limitada, contudo, à taxa contratada, desde que não cumulada com correção monetária, juros moratórios, multa contratual ou juros remuneratórios.

Ocorre que, no caso em tela, consoante afirmado no acórdão recorrido, não há pactuação expressa do referido encargo, tornando inviável sua cobrança.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA - CONTRATO NÃO JUNTADO AOS AUTOS - JUROS REMUNERATÓRIOS APLICADOS À TAXA MÉDIA DO MERCADO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS E COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - PREVISÃO CONTRATUAL NÃO DEMONSTRADA - NÃO INCIDÊNCIA - MINORAÇÃO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS - QUESTÃO SUSCITADA NÃO

Superior Tribunal de Justiça

ABORDADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211/STJ - COMPENSAÇÃO DE VALORES/REPETIÇÃO DO INDÉBITO - POSSIBILIDADE - PROVA DO ERRO - DESNECESSIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO.

(...)

III - Não demonstrada a pactuação acerca da capitalização mensal dos juros e da comissão de permanência, inviável a incidência de tais encargos;

(...)

VI - Recurso não conhecido.

(REsp 1039878/RS, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, DJe 20/06/2008)

Quanto aos juros remuneratórios, melhor sorte socorre o recorrente.

Com efeito, nos termos do decidido no **REsp 715894/PR, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/04/2006, DJ 19/03/2007, p. 284**, na ausência do contrato firmado pelas partes, a fixação dos juros remuneratórios não deve ficar adstrita ao limite de 12% ao ano, devendo, em consonância com os usos e costumes e com o princípio da boa-fé, observar a média de mercado nas operações da espécie. Eis a ementa do julgado:

"Direito bancário. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Juros remuneratórios. Previsão em contrato sem a fixação do respectivo montante. Abusividade, uma vez que o preenchimento do conteúdo da cláusula é deixado ao arbítrio da instituição financeira (cláusula potestativa pura). Limitação dos juros à média de mercado (arts. 112 e 113 do CC/02). Art. 6º da LICC. Questão constitucional. Honorários advocatícios. Ação condenatória. Estabelecimento em valor fixo. Impossibilidade. Necessidade de observância da regra do art. 20, §3º, do CPC.

- As instituições financeiras não se sujeitam ao limite de 12% para a cobrança de juros remuneratórios, na esteira da jurisprudência consolidada do STJ.

- Na hipótese de o contrato prever a incidência de juros remuneratórios, porém sem lhe precisar o montante, está correta a decisão que considera nula tal cláusula porque fica ao exclusivo arbítrio da instituição financeira o preenchimento de seu conteúdo.

A fixação dos juros, porém, não deve ficar adstrita ao limite de 12% ao ano, mas deve ser feita segundo a média de mercado nas operações da espécie. Preenchimento do conteúdo da cláusula de acordo com os usos

Superior Tribunal de Justiça

e costumes, e com o princípio da boa fé (arts. 112 e 133 do CC/02).

- A norma do art. 6º da LICC foi alçada a patamar constitucional, de modo que sua violação não pode ser discutida em sede de recurso especial. Precedentes.

- Tratando-se de ação condenatória, os honorários advocatícios têm de ser fixados conforme os parâmetros estabelecidos no art. 20, §3º do CPC. Merece reforma, portanto, a decisão que os estabelece em valor fixo. Precedentes.

Recursos especiais da autora e do réu conhecidos e parcialmente providos".

No mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CONTRATO. LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDOS PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Seção desta Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de juros aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. E caso não haja previsão expressa no contrato da taxa de juros remuneratórios, estes são devidos pela taxa média de mercado, conforme jurisprudência desta Corte.

2. Agravo regimental desprovido." (AgRg no REsp 1056979/SC, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009)

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS.

1. No caso de ausência de previsão da taxa dos juros remuneratórios, devem ser aplicados consoante a taxa média de mercado.

2. Cabível a capitalização anual dos juros nos contratos bancários firmados anteriormente à edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 31.03.2000. Precedente (EResp nº 917.570, PR, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 04.08.2008).

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento" (EDcl no Ag 841712/PR, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe

Superior Tribunal de Justiça

28/08/2009)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para, nessa extensão, limitar os juros remuneratórios à taxa média de mercado.

Ônus da sucumbência redistribuídos em 20% para o autor e o restante para a ré, permitida a compensação (Súmula 306/STJ) e mantidos os parâmetros estabelecidos na origem.

Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de outubro de 2012.

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator